RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.458 - MS (2014/0198456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS - MS011963
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Estado do Mato Grosso do Sul, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.328):

> AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 242, CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO
> 1. O agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC.
> 2. A decisão recorrida foi proferida em 09/11/2012, sendo a agravante dela intimada pessoalmente em 21/11/2012.
> 3. O presente recurso foi interposto somente em 17/12/2012, de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.
> 4. Aplica-se à hipótese a disposição do art. 242, CPC ("O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"), por se tratar de regra específica aos recursos, e não a regra geral do art. 241, II, CPC.
> 5. Agravo Inominado não provido.

O recorrente defende, em síntese, a contagem do prazo recursal para o Estado a partir da data de juntada do mandado de intimação aos autos (arts. 241, II, e 242 do CPC/1973).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.357-1.359), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.361-1.362).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 1.380-1.382).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

O termo inicial dos prazos para órgãos públicos com prerrogativa de

intimação pessoal é a data de juntada do mandado aos autos, conforme entendimento recorrente e pacífico desta Corte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Em se tratando de órgãos públicos que detêm a prerrogativa de intimação pessoal, como a Defensoria Pública da União, o termo inicial da contagem de prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme determina o art. 241, II, do CPC.
> [...]
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl no AgRg no AREsp 698.453/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016)

> PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.
> Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.
> Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp 908.045/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.
> 1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.
> 2. Precedentes: EREsp 601682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/2/2005; EDcl nos EREsp 707.206/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4/5/2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 910.834/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26/3/2008.
> [...]
> 4. Diante disso, impreterível o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgue o mérito do

> recurso de apelação interposto pelo INSS.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.114.763/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 11/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para que tenha seguimento o julgamento do recurso na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator